



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.426 - PB (2014/0087541-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA MACENA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CAMARÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E ANÁLISE DE ACORDO ENTRE AS PARTES, TRANSIGINDO SOBRE OS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA RECORRIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu serem devidos os danos morais, por entender que o acordo celebrado entre as partes não é capaz de afastar a responsabilidade do Estado, em face do evento danoso, porque ele não teve por finalidade suprir todas as espécies de prejuízos causados pelo rompimento da barragem. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 211.262/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2012; STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, REsp 1.441.212/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.426 - PB (2014/0087541-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo Estado da Paraíba, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PREJUÍZO MORAL E MATERIAL. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA. VERIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE TOMAR CONTORNOS RAZOÁVEIS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O prazo prescricional para interposição de ação de reparação civil contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, consoante o Decreto 20.910/32.

- Cumpre ao Estado indenizar satisfatoriamente as vítimas de evento danoso provocado por ato omissivo da administração, cujas consequências atingem a esfera material e moral dos prejudicados.

- 'O fato de o Estado pagar indenização, em situação emergencial, para vítima de inundação por rompimento de barragem, não impede que o beneficiário venha a pleitear o pagamento complementar de danos em juízo, mormente quando inexistir nos autos documento atestando a abdicação de direitos por parte da autora.' (TJPB - AC 200.2007.013495-8/001)

- A indenização por danos morais pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

- Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos materiais experimentados' (fls. 436/437e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 202, VI, e 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e 9º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que deve ser aplicado, ao caso, o prazo prescricional de 3 (três anos estabelecido no art. 206, §3º, do Código Civil, e não o lapso de 5 (cinco) anos previsto no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

Alega o recorrente, ainda, violação ao art. 840 do CPC, ante "a existência do Termo de Acordo e Recibo de Verba Indenizatória, firmado pela autora, e por meio do qual expressamente anui com relação à indenização administrativamente paga pelo Estado da Paraíba, a título de perdas e danos morais e materiais, renunciando, inclusive, a qualquer medida judicial atinente ao fato deduzido na inicial" (fl. 473e).

Sustenta que "condenar o Estado da Paraíba nas verbas postuladas é incidir em **bis in idem**, na medida em que as verbas pagas foram a título de compensação pelos danos experimentados e não um ato de graciousidade do ente estatal, não se podendo, de forma alguma, desconsiderar o pagamento realizado" (fl. 477e).

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, como estabelecido na decisão agravada.

Confira-se a ementa do referido julgado:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ('Manual de Direito Administrativo', 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ('A Fazenda Pública em Juízo', 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ('Tratado de Responsabilidade Civil'. Editora Revista dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ('Curso de Direito Administrativo'. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012;

AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

No que se refere à alegação de ausência do dever de indenizar, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o acordo realizado entre as partes não fora capaz de afastar a responsabilidade do Estado em face do evento danoso, porque ele não teve por finalidade suprir todas espécies de prejuízos causados pelo rompimento da barragem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ABRANGE DANO MORAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que o recibo de quitação mencionado nos autos não isenta o Estado da Paraíba da responsabilidade civil, subsistindo dano moral a ser indenizado.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido' (STJ, (AgRg no AREsp 497.535/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014).

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM CAMARÁ. TRANSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. O ente público aduz que, antes do ajuizamento da ação indenizatória por danos causados pelo rompimento de barragem, firmou acordo com o autor, o que impediria a propositura de ação judicial nos termos do art. 840 do CC.

2. Não se conhece do recurso especial que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, na medida em que o acórdão afastou a ocorrência de transação que obstaría o ajuizamento de demanda judicial ante a natureza emergencial e assistencial da verba paga extrajudicialmente. Precedentes específicos.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1346226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 357/360e).

O recorrente alega que "não se pretende que esse Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça avalie se houve ou não a transação, o pagamento da indenização com a conseqüente quitação, sua regularidade", mas "o que se pretende, na verdade, é que sejam aplicados os efeitos legais da transação, previstos no art. 840 do Código Civil" (fls. 528/529e).

Sustenta que "é evidente a violação perpetrada ao art. 840 do Código Civil, porquanto o Tribunal de Justiça, não obstante tenha reconhecido a existência da transação firmada pelas partes, afastou seu principal efeito, encartado no dispositivo em foco, qual seja, prevenir ou extinguir litígio". Assevera que "tal fundamento tem o condão de fulminar a pretensão indenizatória deduzida pelo recorrido, consubstanciando-se a transação celebrada em inequívoco fato extintivo do direito reclamado" (fl. 529e).

Aduz que "a transação extrajudicial firmada entre as partes envolveu direito tipicamente disponível, de cunho patrimonial, somente se afigurando passível de ser desconstituída caso restasse demonstrada nos autos a configuração de vício de consentimento, circunstância que não se verificou" (fl. 529e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.426 - PB (2014/0087541-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Em relação à alegada ofensa ao art. 840 do Código Civil, não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, o que é vedado, na via especial, pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"A questão sob análise não é estranha a este Colendo Tribunal. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por vítima do trágico incidente ocorrido na Barragem de Camará que, com o seu rompimento, alagou a cidade de Alagoa Grande e região, causando prejuízos aos seus moradores, dentre os quais a apelada.

Como notório, o fato trouxe à comunidade atingida diversos prejuízos de ordem material e moral aos habitantes da região, haja vista que muitos ficaram desamparados por terem suas residências destruídas ou danificadas, bem como, os bens e utensílios que os guarneciam.

O Estado da Paraíba, na tentativa de se furtar da responsabilidade de indenizar satisfatoriamente as vítimas do evento, levanta a tese de quitação do dano a partir do pagamento de quantia decorrente de suposto acordo firmado entre as partes, acarretando a extinção do seu direito de pleitear ulteriores indenizações. Embora seja verdadeira a informação de que a recorrida foi indenizada pelo Estado da Paraíba pelos danos experimentados, a quitação dada quanto ao valor recebido (R\$ 2.000,00 - fl. 09) não impede que a parte postule, junto ao Poder Judiciário, a complementação dos prejuízos.

Nesse norte, descabe falar em comprovação de fato extintivo do direito da autora, devendo tal tese ser reprimida.

[...]

Melhor sorte não assiste ao apelante no tocante à ausência de responsabilização do Estado por conduta omissiva.

Conforme orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do ente público, nos casos de omissão, é subjetiva, identificando-se, no caso concreto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada 'culpa administrativa', revelada em razão da falta do serviço, ou da prestação de um serviço falho ou tardio.

Desse modo, observa-se que a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis.

No caso presente, como em tantos outros similares, embora afirme a administração pública que as falhas que levaram ao rompimento da barragem foram decorrentes da própria execução da obra, a qual ficara a cargo das construtoras contratadas pela administração anterior, tem-se que é aí, ao contrário do asseverado, que restou caracterizada a sua atuação ineficiente, pois o Estado tinha e tem o dever de fiscalizar o andamento das obras contratadas, sobretudo a de uma obra dessa magnitude que, indubitavelmente, trazia à comunidade elevado risco e, por isso mesmo, carecedora de uma maior atenção por parte do Poder Público, ante à possível tragédia de um rompimento, como de fato ocorrido.

Igualmente, não se exclui a responsabilidade do Ente Público pelo fato de o evento ter sido provocado por má construção, deslocando a responsabilidade à construtora da obra, pois, como assente na jurisprudência, há presunção de culpa do Poder Público nos casos de prejuízos causados por empreiteiras quando executam obras públicas.

[...]

Em relação aos danos morais, penso que o recorrente tem razão, em parte. Após a vigência da Constituição Federal de 1988, art. 59, inciso X, sucumbiu de vez a controvérsia anteriormente havida acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita. Nesse aspecto, este egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

Dano moral. Indenização. Possibilidade. É indenizável o dano puramente moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, pois a pecúnia visa compensar a dor sofrida pela vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória. Não é possível em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o dano patrimonial, e deixar sem reparação o dano moral. Isso importaria em olvidar que os sistemas de responsabilidade são em essência, o meio de defesa do fraco contra o forte, e supor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o legislador só é sensível aos interesses materiais.

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que 'não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja frito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto'.

[...]

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

A referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor desestímulo.

Todavia, examinando-se as circunstâncias do caso em comento, penso que o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau merece ser minorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que se mostra razoável e atende à finalidade compensatória/pedagógica a que se presta.

Deve ser corrigido, outrossim, erro material contido na sentença quanto ao termo inicial da correção monetária, que, quanto ao dano moral, deve se dar a partir do respectivo arbitramento, obedecendo a forma e o patamar estatuído na nova redação do art. 1-F da Lei 9494/9713 Por derradeiro, no que diz respeito à reparação pelos danos materiais oriundos do fato, creio que o recurso merece provimento.

É que, diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos materiais suportados.

E nem se diga que a questão poderia ser remetida para posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação de sentença, porque não seria igualmente possível calcular o quantum debeatur, já que o recorrido não logrou demonstrar, efetivamente, o valor dos bens perdidos.

Por tais considerações, rejeito as preliminares alegadas e dou provimento parcial ao recurso, para excluir os danos materiais da condenação imposta ao Estado da Paraíba e reduzir a indenização por danos morais ao valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), devendo cada parte arcar com o pagamento de metade das custas, observando-se a gratuidade da justiça concedida à apelada e a isenção do Estado da Paraíba, e, quanto aos honorários advocatícios, estes deverão ser compensados entre as partes, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50, em favor da autora" (fls. 440/445e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que são devidos os danos morais, por entender que o acordo celebrado entre as partes não é capaz de afastar a responsabilidade do Estado, em face do evento danoso, porque ele não teve por finalidade suprir todas as espécies de prejuízos causados pelo rompimento da barragem, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Em hipóteses como a dos autos, em que a parte perdeu os bens em decorrência do rompimento de barragem, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal.

2. **'No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem'** (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. No tocante aos danos morais, não há interesse recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, nesse aspecto, o Tribunal de origem manteve o valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 10.000,00).

4. Recurso especial a que se dá provimento em parte" (STJ, REsp 1.441.212/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DE KALÍGIA FÉLIZ SILVA BARBOSA. SUBSCRITO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. **AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ESTOURO DA BARRAGEM. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Incide o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sedimentado na Súmula n. 115 do STJ: 'na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

2. 'No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária' (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 28/10/2010).

3. **O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o pagamento parcial da indenização efetuado pelo Estado não impede a reparação, requerida em juízo, pelos danos morais sofridos. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgRg no AREsp 211.262/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2012, AgRg no REsp 1285288/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2012.

4. Agravo regimental de Kalígia Féliz Silva Barbosa não conhecido.

5. Agravo regimental do Estado da Paraíba não provido" (STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E ANÁLISE DE ACORDO ENTRE AS PARTES TRANSIGINDO SOBRE OS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA RECORRIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a recorrida propôs ação ordinária requerendo a condenação do Estado da Paraíba à obrigação de pagar indenização pelos danos materiais e morais que ela suportou quando a Barragem de Camará se rompeu.

2. O Tribunal de origem decidiu com base no conjunto fático dos autos que o acordo realizado entre as partes não é capaz de afastar a responsabilidade do Estado em face do evento danoso, porque ele não teve por finalidade suprir todas espécies de prejuízos causados pelo rompimento da barragem.

3. Logo, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que o Estado não pode ser condenado em face de prévia transação entre as partes que extinguiu o direito da recorrida de pleitear ulteriores indenizações, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário realizar novo exame no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 211.262/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0087541-8

**AgRg no
AREsp 510.426 / PB**

Números Origem: 00320080004355001 320080004355 320080004355001

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA MACENA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA MACENA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.